



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PORTELA OCHIAI COM DE VEIC LTDA*

ENDEREÇO: *AV TRANSCONTINENTAL, 4016 - JARDIM FLÓRIDA - JI-PARANA/RO - (FORD CANAÃ) CEP: 76914-650*

PAT Nº: *20242900300019*

DATA DA AUTUAÇÃO: *26/06/2024*

CAD/CNPJ: *05.240.325/0004-08*

CAD/ICMS: *00000001703293*

DECISÃO NULO Nº: 2025/1/4/TATE/SEFIN

1. Mercadoria desacompanhada de documento fiscal
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Nulo

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20242900300019, lavrado em 26/06/2024, constatou-se nas folhas 01 do anexo “A.I. 20242900300019 PORTELA OCHIAI COM DE VEIC LTDA”, que:

“O sujeito passivo adquiriu mercadoria desacompanhada de documento fiscal, em janeiro de 2023.”

A infração foi capitulada no artigo 107, VII do RICMS/RO Aprovado pelo Dec. Nº 22.721/2018. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VIII, alínea “b”, item “4” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “A.I. 20242900300019 PORTELA OCHIAI COM DE VEIC LTDA”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte

composição:

| Descrição | Crédito Tributário |
|-----------------------------|--------------------|
| Tributo: | R\$ 584,99 |
| Multa | R\$ 584,99 |
| Juros | R\$ 0,00 |
| A. Monetária | R\$ 0,00 |
| Total do Crédito Tributário | R\$ 1.169,98 |

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal dos Correios/RO. O sujeito passivo foi comunicado da lavratura do Auto de Infração nº 20242900300019 e documentos em anexo, através do envio de AR “YO011734909BR”, com ciência cadastrada em 15/10/2024, conforme folhas 07 do anexo “A.I. 20242900300019 PORTELA OCHIAI COM DE VEIC LTDA”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva em 17/12/2024, com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 404-2024 no e-PAT” e do anexo “Impugnação Administrativa SEFIN_Portela Ochiai Vilhena”, alegando em resumo, os seguintes argumentos:

2.1 – Não há registros de compra dessa mercadoria na empresa, que não ocorreu notificação prévia conforme FISCONFORME, que ocorreu erro da alíquota do imposto e da base de cálculo da multa e requer a nulidade por falta de DSF ou DFE:

A defesa alega que auto de infração, lavrado pelo Posto Fiscal, se deu cerca

de 18 (dezoito) meses após o suposto acontecimento do fato gerador. O auto de infração lavrado no final de junho/2024 (26/06/2024) de um fato gerador que segundo os dizeres da Infração ocorreu no mês de janeiro de 2023, logo, subentende-se que o agente fiscal autuante não soube precisar nem o dia nem a hora da ocorrência da infração. E, como não ocorreu flagrante deveria ter sido enviado ao contribuinte uma notificação para apresentar esclarecimento. Que não há nos autos do processo nem o código de rastreio da mercadoria que afirmam que o contribuinte adquiriu a mercadoria sem a nota fiscal.

Alega que como não houve flagrante a autuação é nula, pois os autuantes não tinham DSF ou DFE e que além disso, a alíquota aplicada foi de 19,50 % ao invés da alíquota da época do fato gerador (2023) que era 17,50%.

Nos pedidos a defesa requer a nulidade do auto de infração e reforça as alegações citadas acima.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Não há registros de compra dessa mercadoria na empresa, que não ocorreu notificação prévia conforme FISCONFOME, que ocorreu erro da alíquota do imposto e da base de cálculo da multa e requer a nulidade por falta de DSF ou DFE:

A defesa tem razão nas alegações realizadas, pois a SÚMULA Nº 07/2023 – TATE/SEFIN específica quando ocorre o flagrante infracional, vejamos transcrição:

“O flagrante infracional (art.65, V, da Lei nº 688/96), que dispensa a emissão de designações (DFE ou DSF) para a atividade de fiscalização, será caracterizado quando o auto de infração, a ele relacionado, for lavrado na mesma data em que ocorreu a fiscalização em trânsito ou em até cinco dias após a sua ocorrência, ressalvado, deste comando sumular, a autuação resultante das atividades realizadas em cumprimento à escala de home office.”

No caso em análise é correta a alegação do contribuinte de que era necessário ter a DSF ou DFE para análise dos fatos, já que a autuação ocorreu cerca de 18 (dezoito) meses após o suposto acontecimento do fato gerador. O auto de infração foi lavrado em 26/06/2024, de um fato gerador que ocorreu no mês de janeiro de 2023, conforme consta no campo “descrição” do auto de infração. A Lei nº 688/96 e a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE, disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais, vejamos:

LEI Nº 688/96:

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE:

Art. 5º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) será obrigatória para a realização de auditorias fiscais, compreendendo as seguintes modalidades, entre outras:

I – auditoria geral, abrangendo todos os aspectos da escrita fiscal e contábil do contribuinte num determinado período;

II – auditoria parcial ou específica, abrangendo apenas uma parte da escrita fiscal ou contábil do contribuinte, com objetivos específicos, tais como:

a) auditoria de disponibilidades, compreendendo o exame da Conta Caixa;

b) auditoria de estoques, compreendendo o levantamento físico-quantitativo, controles específicos e a Conta Mercadorias;

c) auditoria da conta gráfica do ICMS;

d) auditoria da conta de fornecedores;

e) auditoria do ativo fixo.

III – auditoria complementar, determinada com a finalidade de corrigir erros ou esclarecer situações não abrangidas por ação fiscal já realizada.

IV – auditoria para garantia do crédito tributário, determinada com a finalidade de viabilizar meios de assegurar o direito do Estado, enquanto sujeito ativo, e de dar eficácia ao cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo. (AC pela IN 063/21 – efeitos a partir de 16.08.21)

Parágrafo único. Para realização de auditoria fiscal em estabelecimento, nas formas previstas no “caput”, os Delegados Regionais da Receita Estadual poderão solicitar a emissão de DFE à Gerência de Fiscalização, fundamentando o pedido em relatório que aponte os indícios justificativos da ação fiscal solicitada.

Art. 7º A Designação de Serviço Fiscal (DSF), emitida pelo Delegado Regional da Receita Estadual para contribuintes da sua circunscrição, Chefe do Núcleo de Inteligência Fiscal -

NIF ou pelo Gerente de Fiscalização, será obrigatória para a realização de serviços diversos de fiscalização, não especificados pelo artigo 5º, que visem dar suporte às atividades de fiscalização, arrecadação e tributação, inclusive podendo resultar na constituição de crédito tributário, tais como: (NR dada pela IN 80/23 – efeitos a partir de 17.11.23) (grifo nosso).

A DSF é obrigatória para a realização de serviços diversos de fiscalização, não especificados pelo artigo 5º. Esses serviços são referentes as auditorias fiscais. A auditoria fiscal é um processo que consiste na obtenção e na avaliação de evidências sobre os aspectos tributários, como na fiscalização do cumprimento das normas impostas pela legislação tributária. As auditorias são realizadas através de seleção de dados e de análise de processos com objetivo de demonstrar se a empresa segue ou não os ditames da legislação tributária.

Ressaltamos, que em relação a alegação da falta de notificação prévia conforme estabelecido pelo FISCONFORME, o contribuinte não tem razão, pois a irregularidade não se refere a descumprimento de obrigação acessória, já que a infração, em si, enseja na falta ou diminuição do pagamento de imposto, portanto, em conformidade com o parágrafo 6º do artigo 71 da Lei 688/1996, não precisa ser feita intimação para que o contribuinte

auditado providenciasse a regularização da pendência, caso tivesse ocorrido o flagrante, vejamos transcrição:

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fiskonforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Em relação a alíquota aplicada na autuação o contribuinte tem razão, pois foi de 19,50 % ao invés da alíquota da época do fato gerador (2023) que era 17,50%.

Após análise dos fatos, das provas dos autos e das considerações apresentadas, reconheço a defesa tempestiva e, concluo que o auto de infração deve ser declarado nulo por falta de flagrante e falta de DSF OU DFE.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO NULO a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 1.169,98 (Hum mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrado no julgamento.

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício **à Câmara de Julgamento de Segunda Instância**, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o artigo 131, inciso V, da Lei 688/1996 e artigo 57, inciso V, do Anexo XII do RICMS, notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 04/03/2025 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal,

Data: **04/03/2025**, às **18:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.